



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: JAC INDUSTRIAL DE MODAS LTDA

ENDEREÇO: RUA PADRE SÁ LEITÃO, 1831 - FORTALEZA/CEARÁ

CGC: 12.248.176/0001-46 CGF: 06.579.373-0

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201309388 PROCESSO Nº 1/3034/2013

**EMENTA:** ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. Mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, por motivo de que as mercadorias nele descritas não guardam compatibilidade com as mercadorias efetivamente transportadas. Infração aos artigos 131, III e 170, IV, "d" e "f" do Decreto 24.569/97. Ação Fiscal PROCEDENTE Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº 1579 /2015

**RELATÓRIO:**

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento o que segue: "Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A empresa autuada remeteu no DANFE de nº 4420 mercadorias para outro estado federativo, ao conferirmos as mercadorias transportadas, constatamos que a mesma não guardava compatibilidade, como também continha declarações inexatas motivo pelo qual consideramos o DANFE inidôneo e lavramos o presente auto de infração. Vide CGM nº 80/2013".

O agente autuante citou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Fazem prova em favor do Fisco os seguintes documentos: CGM, cópia do DANFE 1864 e AR referente ao envio do presente auto de infração.

O feito correu à revelia.

Em síntese, é o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O presente auto de infração acusa o contribuinte autuado de transportar mercadorias acompanhadas de DANFE inidôneo por não guardar compatibilidade com as mercadorias efetivamente transportadas.

A matéria discutida nos autos encontra-se disciplinada no artigo 131, inciso III do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

*“ Artigo 131 - Considerar-se-á INIDÔNEO o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*(...)*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*

A inidoneidade consiste em um vício existente no documento fiscal que o torna impróprio para o seu fim legal, impossibilitando ou dificultando o perfeito registro da operação ou prestação que constituem fatos geradores do ICMS.

Vale salientar que na configuração da inidoneidade com amparo no artigo 131, caput e III do RICMS, as declarações feitas no documento fiscal devem ser inexatas ou incompatíveis com a realidade de maneira que impossibilite ou dificulte a identificação da mercadoria por ocasião da conferência e a operação efetivamente realizada.

Examinando-se as peças do processo constata-se de pronto a inidoneidade do DANFE nº 575, em razão de que as mercadorias ali descritas não conferem com as mercadorias transportadas, nem quanto à descrição e nem quanto a quantidades.

O Certificado de Guarda de Mercadorias de fls. 03 comprova que as mercadorias descritas no Documento Fiscal nº 575 não guardam compatibilidade com as mercadorias realmente transportadas.

Apesar de devidamente cientificado do auto de infração contra ele lavrado, o autuado não trouxe aos autos nenhum argumento que pudesse contraditar a acusação fiscal, situação que convalida ainda mais o meu livre convencimento.

α

PROC. Nº 1/3034/2013  
JULG. Nº 1479/2015

Tendo sido contrariada a normas do RICMS acima transcrita, fica evidente que ocorreu a infração apontada na inicial de transporte de mercadoria acobertada por documento Fiscal inidôneo, por motivo de tal documento conter declarações inexatas, segundo relato do auto de infração, e assim sou pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, devendo o autuado ficar sujeito ao pagamento do imposto e multa devidos, de acordo com o estabelecido no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

**DECISÃO**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 996,40 (novecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em igual, interpor Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

**DEMONSTRATIVO**

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 2.120,00
ICMS.....	R\$ 360,40
MULTA.....	R\$ 636,00
TOTAL.....	R\$ 996,40

**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**, em Fortaleza, aos 12 de junho de 2015.

  
TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA  
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO